

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 414 / 2008.**RESOLUÇÕES**

22.910 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.911 – CLASSE 26ª – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO.

Relator: Ministro Eros Grau.

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro.

Removida: Valéria Menezes da Costa.

Ementa:

REMOÇÃO. SERVIDORA DO TSE. RESOLUÇÃO-TSE N. 22.660/07. INEXISTÊNCIA DE ÓBICES LEGAIS. SERVIDORA LOTADA NA LOCALIDADE HÁ MAIS DE UM ANO. DEFERIMENTO DO PEDIDO SEM AJUDA DE CUSTO.

Preenchidos os requisitos legais, não havendo óbices para sua concessão, defiro a remoção da servidora desta Corte para o TRE/RJ, por força do disposto no artigo 28 da Resolução n. 22.660/07, sem a ajuda de custo prevista na Lei n. 8.112/90, vez que se encontra a mais de um ano na localidade para a qual será removida.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido de remoção, sem ajuda de custo, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

22.911 - PETIÇÃO Nº 2.806 – CLASSE 18ª – SÃO PAULO – SÃO PAULO.

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal no Estado de São Paulo – Sintrajud.

Ementa:

PETIÇÃO. PLANO REAL. URV. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. NÃO-RECOLHIMENTO. MATÉRIA ADMINISTRATIVA. REVISÃO. TSE. INCOMPETÊNCIA. NÃO-CONHECIMENTO.

1. O e. Tribunal Superior Eleitoral não detém competência para impedir a pretensão da Secretaria da Receita Federal de reaver valores relativos a imposto de renda não recolhido por tribunal regional eleitoral.

2. Não cabe a esta c. Corte revisar atos administrativos praticados por tribunal regional eleitoral.

Não-conhecimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, não conhecer da Petição, nos termos do voto do relator.

Presidência do Sr. Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes os Srs. Ministros Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ari Pargendler, Felix Fischer, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 26 de agosto de 2008.

Decisão**PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 417/2008.****DECISÃO**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 703 (1.502/2007) – CLASSE 21 – FLORIANÓPOLIS - SC

Relator: Ministro Felix Fischer.

Requerente: Leonel Arcângelo Pavan.

Advogados: Fernando Neves da Silva e outros.

Requerido: Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PMN/PRONA).

Advogados: Jaqueline Alba de Domenico e outros.

Requerido: Luiz Henrique da Silveira.

Advogados: José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

Protocolo: nº 23167/2008.

Decisão

A Coligação Salve Santa Catarina (PP/PV/PMN/PRONA), com fulcro no art. 262, IV, do Código Eleitoral, interpôs recurso contra expedição do diploma de Luiz Henrique da Silveira, Governador do Estado de Santa Catarina.

Devidamente intimado, Luiz Henrique da Silveira apresentou contra-razões (fls. 1.016-1.038).

Em 21.2.2008 esta e. Corte, por maioria, adotou o entendimento do e. Min. Marco Aurélio para que este feito fosse chamado à ordem, determinando-se a citação do Vice-Governador, Leonel Arcângelo Pavan, na qualidade de litisconsorte passivo necessário.

Às fls. 1.717-1.773, o Vice-Governador apresentou-se, mediante contra-razões, na condição de litisconsorte necessário, conforme decidido por esta e. Corte.

Analisei os pedidos formulados pelo novel litisconsorte, ora requerente, e proferi decisão (fls. 2.070-2.072) para deferir o pedido de oitiva de testemunhas, pois devidamente motivado (fl. 2.083). Quanto à perícia contábil, indeferi o pedido - decisão ora combatida (fls. 2.069/2.070).

Irresignado, Leonel Arcângelo Pavan, requerente, manejou pedido de reconsideração (fls. 2.077-2.081) no qual aduz, em síntese, que:

a) "(...) a defesa pretende confirmar, pela prova técnica, que o valor gasto com publicidade institucional no período indicado pela Coligação recorrente - fundamental no ano anterior ao da eleição - não foi maior do que o habitual, inclusive considerando o período em que o Estado era administrado pelo candidato da Coligação recorrente (...)" (fl. 2.078);

b) "cumpro ponderar que o Tribunal Superior Eleitoral já pacificou o entendimento que reconhece, aos recorridos em recurso contra expedição de diploma, o direito a ampla prova, quer em atenção ao postulado constitucional da ampla defesa com os meios que lhe são inerentes, quer em defesa da prevalência da vontade expressa nas urnas" (fl. 2.079);

c) "veja-se a propósito a ementa do recente acórdão proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 25.634, relator Ministro Arnaldo Versiani: (...) 'Configura-se cerceamento de defesa quando se indefere a produção de provas destinadas ao esclarecimento de fatos relevantes para a causa' (fl. 2.079);

d) "(...) nestes mesmos autos, quando se resolveu acolher a preliminar argüida pelo primeiro recorrido, quanto à necessidade de chamar à lide o Vice-Governador eleito, diplomado e empossado, foi ressaltado que este, vindo aos autos, poderia trazer elementos que conduzissem à improcedência do pedido (voto do Ministro Cezar Peluso, f. 1391). Ora, a prova pericial requerida, que pode ser produzida sem maiores dificuldades e sem demandar muito tempo é, sem dúvida, um desses elementos" (fl. 2.080).

Pugna pela reconsideração da decisão de fls. 2.069/2.070 ou pelo recebimento da manifestação como agravo retido, "(...) a fim de que, no momento apropriado, o Tribunal, dando provimento ao agravo, reconheça o direito à prova requerida e determine a sua realização (...)" (fl. 2.081).

É o relatório.

Decido.

1) Do pedido de reconsideração:

A decisão combatida deve ser mantida.

O artigo 130 do Diploma Processual Civil autoriza o magistrado a "(...) de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Assim, no que respeita à produção de provas, somente ao Relator cabe "aferir sobre a necessidade ou não da sua realização. Neste sentido RT 305/121."

Destaco, nesse sentido, o entendimento firmado pelo e. TSE no julgamento de questão de ordem no RCED nº 671. Confira-se:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. GOVERNADOR DE ESTADO. AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE.

(...)

4. A amplitude probatória não retira as competências legais e regimentais dos relatores em rechaçar, motivadamente, todos os requerimentos que se mostrem desnecessários ou protelatórios (art. 130